

Ao
ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO
MÁRCIO GOMES DA SILVA

Conselho da Justiça Federal

PROCESSO CJF – ADM 2015/00217
PREGÃO ELETRÔNICO N. 19/2016

IMPUGNAÇÃO

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.069.360/0001-20, com sede na Avenida Marginal, 156, Centro, Jaguariúna/SP, por seu representante legal ao final subscrito, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestiva

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fulcro no art. 41, da Lei n.º 8.666/93, decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, com suas alterações posteriores.

Como será demonstrada nas razões da presente IMPUGNAÇÃO, comprovaremos claramente o amparo legal a embasarem os pleitos contidos nesta peça.

Todavia, se assim não entender Vossa Senhoria, o que se admite apenas como argumento, requer a IMPUGNANTE, na forma do preceituado no art. 109 da Lei 8.666/93, que faça subir a presente IMPUGNAÇÃO à autoridade superior, para a devida apreciação na forma da Lei.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação.

O Decreto que regula a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica (nº 5.450/2005) contém as seguintes previsões específicas:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Considerando que a Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005 não dispõem expressamente sobre a contagem do prazo, deve ser observado, nesse aspecto, o estabelecido na Lei 8.666/93, porquanto sua aplicação subsidiária, como bem apontado, inclusive, no preâmbulo do Edital.

Assim dispõe a Lei 8.666/93 sobre a contagem de prazo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 14/09/2016, o prazo para impugnar o Edital deve expirar em 12/09/2016.

No caso, o dia da sessão pública deve ser considerado como do início da contagem, razão pela qual, nos termos da Lei, deve ser excluído.

A contagem dos dois dias úteis de prazo se opera de forma reversa, isto é, a partir da data da sessão pública para trás. O primeiro dia é o último dia útil anterior a abertura 13/09/2016 (terça-feira) e o segundo é dia 12/09/2016 (terça-feira). Como o art. 110 da Lei de Licitações manda incluir o dia do vencimento, o dia 12/09/2016 deve ser considerado na contagem, podendo, assim, a impugnação ser apresentada até essa data, inclusive.

E o cabimento se dá em face das ilegalidades que serão ao diante e apontadas.

Cumpra ressaltar ainda que, independente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos *ex officio* (art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99).

Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

BREVE PREAMBULO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo de Prestação de Serviços de Tecnologia da Informação, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer e fornecer todos os serviços técnicos especializados de fornecimento de operação de central de atendimento a usuários (*Service Desk*) no ambiente de Tecnologia da Informação (TI) do Conselho da Justiça Federal – CJF – objeto do Edital.

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, com mais de 2 milhões de horas trabalhadas em projetos de setor público e índice de satisfação dos clientes acima de 90%, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de soluções para atendimento a Usuários de Tecnologia da Informação.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situações que merecem urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a

constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, deve respeitar os preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de “exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas”.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).” (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)”

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;

b) elaboração imprecisa de editais e;

c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 da Lei 8.666/93 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada aos “serviços comuns do segmento de informática”, veio inserir no rol de especificações técnicas, exigências incompatíveis

com os próprios limites impostos pela 8.666/93 – o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

Trata-se da exigência técnica especificada no item 3.1.7 do MÓDULO I – TERMO DE REFERÊNCIA: *“3.1.7. Para a prestação dos serviços previstos, deverá manter atualizada e customizada a Solução de Gestão de Central de Serviços em uso no CJF – **CA Service Desk**, conforme Anexo VIII”;*

Ocorre que, a exigência relativa à ferramenta de gestão CA Service Desk, e, ainda que não seja exigida a apresentação de atestado específico acerca da experiência com relação ao seu uso, traz em si condição contrária ao que determina a Principal Corte de Contas do País no que se refere à determinação de marcas, além de ferir o princípio da isonomia entre os licitantes ao favorecer o atual fornecedor que, por já ter adquirido as licenças atualmente em uso pelo CFJ, terá condições de apresentar proposta com custos diferenciados aos demais licitantes, os quais terão que incluir o custo do licenciamento!

Conforme consta do próprio Edital ora impugnado, o serviço terceirizado de Service Desk (atendimento ao 1o e 2o nível) é coberto atualmente pelo contrato 39/2011, cuja vigência findará no dia 06/12/2016, não cabendo prorrogação.

Mencionado Contrato teve por base o Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2011, o qual exigiu o uso e fornecimento de ferramenta de gestão de Service Desk, porém sem especificar a marca de tal ferramenta. No Anexo VIII de tal Edital, consta inclusive, que as licenças fornecidas durante a vigência contratual deverão ser desinstaladas ao seu término.

A justificativa de que houve investimentos no uso da atual ferramenta não ampara a decisão, pois dissimula o erro administrativo incorrido de aplicar recursos em uma ferramenta que não era de sua propriedade ou uso, eis que estava vinculada ao fornecedor dos serviços de service desk, estando o seu uso pelo CFJ limitado ao período de contratação que ora se finda.

Ora, descabida a ressalva feita de que a indicação da marca **CA Technologies**, neste caso, não eliminaria a concorrência, uma vez que a comercialização dos softwares da empresa CA Technologies é feita por intermédio de diversos parceiros comerciais, existindo mais de 100 (cem) empresas no site do fabricante. O ATUAL FORNECEDOR já possui as licenças, devendo apenas ampliar o seu quantitativo, e encontra-se em vantagem inclusive frente aos demais parceiros comerciais do próprio fabricante.

O EDITAL, na forma atual, É RESTRITIVO E NÃO ATRIBUI ISONOMIA AOS LICITANTES, já que o atual fornecedor possui uma vantagem indelével frente aos demais participantes!

Há indícios firmes que o certame está favorecendo um único conjunto de empresas, ou senão uma única empresa, que já se encontram com o sistema licenciado e em uso no CFJ .

Há impedimento à participação de empresas licitantes que empreguem outras ferramentas, igualmente com o selo PinkVerify, conforme exigido no item 11.3 (Atestado Técnico), e de menor custo, que entendemos, são a grande maioria – o que de per si já implica em restringir fortemente ou por completo a disputa.

Assim, obrigar que as licitantes devam atender tal condição de fornecimento, força o entendimento óbvio que tal exigência terá por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si sós, são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.

E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL –

DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS PELAS EXIGÊNCIAS ACERCA DA DETERMINAÇÃO DA MARCA DA FERRAMENTA A SER FORNECIDA

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior:

"apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 ao 31 os documentos/exigências técnicas que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’ (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, verbis:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de

proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996

Como visto a lei 8.666/93, as exigências trazidas no Edital violam a limitação legal mencionada, sendo certo que sua previsão no presente edital, além de constituir ato ilegal demonstra-se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

DOS INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO/DIRECIONAMENTO DA DISPUTA

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa. No presente caso, a delimitação velada por meio de descrição tendenciosa dos requisitos exigíveis para equipamentos que leva a uma determinada marca, afora o fato de que o atual fornecedor já adquiriu (e cobrou) parte do fornecimento em contrato anterior, afigura verdadeiro direcionamento e favorecimento da disputa.

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º da Lei 8.666/1993). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a adequação do Edital

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o RECEBIMENTO, ANÁLISE E ADMISSÃO desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados DETERMINANDO-SE A READEQUAÇÃO DE TODO O EDITAL - única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília, 08 de setembro de 2016.

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A.



Luciano Leonardo Tenório Leoi
Gerente de Negócios
Stefanini It Solutions